

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a necessidade de observância das normas sobre produção e a comercialização de produtos de origem animal no Município de Teófilo Otoni/MG.

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no artigo 127 da Constituição da República, artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 4º do Decreto 2.181/97 e artigo 67, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 34/94;

Considerando que compete constitucionalmente ao Ministério Público a defesa do consumidor (art. 129, caput, III, CF);

Considerando que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (art. 5º, XXXII, CF) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, CF);

Considerando a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do seu artigo 1º;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade



de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, observados os princípios previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I);

Considerando que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, sendo que sua ausência ou inadequação constitui prática infrativa; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (arts. 6º, II e IV, 30, 31, 37, §§ 1º e 3º, CDC);

Considerando que é prática infrativa colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas; e impróprio ou inadequado ao consumo (art. 12, inciso IX, alíneas a, b e d, do Decreto nº 2.181/97);

Considerando que são impróprios para uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; (art. 18, § 6º, II, CDC);

Considerando o previsto na Lei Federal nº 1.283/1950, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 7.889/1989 e pela Lei Federal nº 13.680/2018, sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 23.157/2018, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.024/2020, sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais;



Considerando que no Município de Teófilo Otoni o queijo artesanal poderá ser comercializado após emissão de autorização expedida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, auditado pelo Estado, conforme o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 7.386/2019;

Considerando o disposto na Resolução SES/MG nº 7.123, de 27 de maio de 2020, que "Divulga o Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, no âmbito do Estado de Minas Gerais";

Considerando a representação formulada pelo Diretor do Serviço de Inspeção Municipal de Teófilo Otoni acerca do comércio irregular de produtos de origem animal (leite, queijo, manteiga, doce de leite, mel, carnes e derivados, etc), sem o registro nos órgãos competentes ou com rótulos não autorizados para este município;

Considerando que, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022, em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, equipara-se à primeira visita (fiscalização orientadora) a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e a advertência de que, caso deixe de cumpri-las, poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG;

Considerando que não serão passíveis de dupla visita (fiscalização orientadora) as situações abaixo elencadas (Resolução PGJ nº 57/2022, art. 8º, § 1º):

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou

embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

RECOMENDA ao fornecedor a ciência das normas e regras abaixo, bem como a adoção de medidas para o seu devido cumprimento:

1. O fornecedor deve atentar-se para a origem e qualidade dos produtos ofertados, de modo a não comercializar produtos impróprios ao consumo, ou seja, deteriorados ou estragados; com prazo de validade vencido; com embalagem avariada; sem nenhuma informação ou sem as informações básicas necessárias expressas nas embalagens, especialmente o prazo de validade; acondicionados de forma inadequada, isto é, em desacordo com as indicações do fabricante; e, no caso de produtos de origem animal, sem o respectivo registro obrigatório;

2. O fornecedor deve possuir responsável técnico legalmente habilitado para promover o fracionamento dos produtos, nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 13.317/99;

3. O fornecedor deve observar as normas vigentes quanto à precificação de produtos, em especial a Lei Federal nº 10.962/2004 e no Decreto nº 5.903/2006, informando o valor total à vista dos produtos e/ou serviços expostos à venda, mantendo-o sempre visível aos consumidores;



4. O fornecedor deve identificar produto fracionado, exposto à venda a granel, com a etiqueta de rotulagem contendo, minimamente, nome do produto, nome do fabricante, marca, lote e validade, devendo, ainda, arquivar o original ou cópia da nota fiscal que permita seu rastreamento, nos termos do art. 14, da Resolução SES/MG nº 7.123/2020;

5. O fornecedor deve observar o disposto na Resolução SES/MG nº 7.123/2020, especialmente quanto à elaboração, armazenamento e exposição dos produtos, de acordo com as indicações do fabricante;

6. O fornecedor deve proporcionar atendimento prioritário à pessoa idosa com sessenta ou mais anos de idade, à pessoa idosa com oitenta ou mais anos de idade dentre os demais idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos das Leis Federais nº 10.048/2000 (art. 1º), nº 13.146/2015 (art. 9º) e 10.741/2003 (art. 3º, § 2º);

7. O fornecedor deve manter em suas dependências um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta, bem como afixar, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura, placa contendo os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.", nos termos da Lei Estadual nº 14.788/03;

O estabelecimento comercial destinatário da presente Recomendação deverá adotar todas as providências necessárias para bem cumprir o seu teor no prazo de até 90 (noventa) dias, observando-se, ainda, as orientações fornecidas pelos órgãos sanitários competentes.



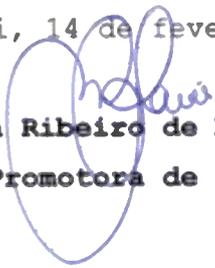
Adverte-se, por fim, que o eventual descumprimento ou desobediência aos termos deste documento, ainda que parcial, poderá implicar na adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, tendo a presente Recomendação o valor jurídico de primeira visita, para os efeitos legais da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Esta Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências processuais cabíveis, em sua máxima extensão, diante da violação dos dispositivos legais acima referidos. Ademais, não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados em desacordo com a legislação citada.

Esta é a prática em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. É o que se espera da boa-fé nas relações de consumo.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada ao setor de fiscalização desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para que realize fiscalização no local, a fim de verificar o seu cumprimento.

Teófilo Otoni, 14 de fevereiro de 2025.


Milena Ribeiro de Matos Xavier
Promotora de Justiça